



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503301-51.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que são apelantes EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA, FERNANDO ALEXANDRE BORGES e IVANDRO CÉSAR HERCOLI PAULATI JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1503301-51.2021.8.26.0548

Apelante: EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA, FERNANDO ALEXANDRE BORGES e IVANDRO CÉSAR HERCOLI PAULATI JÚNIOR

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Magistrado(a): Dr(a). Lissandra Reis Ceccon

Voto nº 6352

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. EZEQUIEL, FERNANDO E IVANDRO foram condenados por receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo, em concurso material. A defesa apelou, suscitando preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, pedindo absolvição de FERNANDO e EZEQUIEL por insuficiência probatória e desclassificação da conduta de IVANDRO, com reconhecimento de sua confissão e atenuação do seu regime prisional. **II. Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em (i) verificar a inépcia da denúncia e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo. **III. Razões de Decidir.** A denúncia foi considerada clara e suficiente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 41 do Código de Processo Penal. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, foram consideradas robustas e suficientes para confirmar a autoria e materialidade dos crimes. A qualificadora foi mantida e as penas dos recorrentes foram consideradas bem dosadas. Os regimes prisionais iniciais fixados foram conservados. **IV. Dispositivo e Tese.** Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A denúncia clara e suficiente supera a alegação de inépcia. 2. Provas robustas confirmam a autoria e materialidade dos crimes. **Legislação Citada:** Código Penal, artigos 180, §1º, e 311, *caput*; artigo 69. Código de Processo Penal, artigo 41. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp n. 2.322.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023. STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA, FERNANDO ALEXANDRE BORGES e IVANDRO CÉSAR

HERCOLI PAULATI JÚNIOR em face da r. sentença de fls. 450/469, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas condenou-os por incursos nos artigos 180, §1º, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material, nos seguintes termos:

a) FERNANDO e EZEQUIEL às penas totais de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso;

b) e IVANDRO às reprimendas finais de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Foi franqueado a todos os réus o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa, em sede de preliminar, o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição de FERNANDO e EZEQUIEL por insuficiência probatória, assim como a desclassificação das condutas de IVANDRO para aquela correspondente ao delito de receptação culposa, com afastamento da qualificadora; subsidiariamente, pleiteia a aplicação da atenuante da confissão para IVANDRO e o abrandamento do seu regime prisional inicial para o aberto (fls. 497/504).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 507/513).

Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 525/530).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A priori, a preliminar aventada não comporta acolhimento.

Não prospera a argumentação defensiva acerca da inépcia da inicial; tem-se nos autos que a mesma descreveu os fatos de forma clara e adequada, possibilitando aos ora apelantes o pleno conhecimento das condutas a si imputadas e, conseqüentemente, o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa.

Preencheu, assim, os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal. Como sabido, não é exigível que a denúncia descreva com minúcias os fatos nela articulados, bastando que albergue seus elementos essenciais, como ocorreu *in casu*.

Outrossim, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de inépcia da vestibular. A propósito: “*PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. (...) 1. A denúncia é suficientemente clara e concatenada, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais. 2. É mansa a orientação da jurisprudência no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/8/2015). (...) (STJ. AgRg no AREsp n. 2.322.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).*

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

A respeitável sentença não merece reparos.

Consoante narra a inaugural, “*em data, horário e local incertos, mas que se sabe ter sido entre os dias 15 e 19 de outubro de 2021, EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA, qualificado à fl. 13, FERNANDO ALEXANDRE BORGES, qualificado à fl. 14, e IVANDRO CÉSAR HERCOLI PAULATI JÚNIOR, qualificado à fl. 15, agindo em conluio e unidade de desígnios entre si, receberam e desmontaram (já no galpão situado na Rua Armando de Miranda Gomes, nº. 207, Vila Georgia, nesta idade e Comarca de Campinas), em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, coisa que deviam saber ser produto de crime, qual seja, o veículo Fiat/Uno Sporting, placas EWX7233, de propriedade de Fabiana Aparecida Paiva Cunha, produto de furto do dia 15/10/2021 (B.O. a ser juntado aos autos), conforme auto de exibição e apreensão e de entrega de fl. 12.*

Consta, ainda, que, em data, horário e local incertos, mas que se

sabe ter sido entre os dias 15 e 19 de outubro de 2021, EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA, qualificado à fl. 13, FERNANDO ALEXANDRE BORGES, qualificado à fl. 14, e IVANDRO CÉSAR HERCOLI PAULATI JÚNIOR, qualificado à fl. 15, agindo em conluio e unidade de desígnios entre si, adulteraram (supressão) os sinais identificadores do veículo Fiat/Uno Sporting, placas EWX7233, de propriedade de Fabiana Aparecida Paiva Cunha.

Consta, ainda, que, no dia 19 de outubro de 2021, por volta das 11hrs00, no galpão situado na Rua Armando de Miranda Gomes, nº. 207, Vila Georgia, nesta idade e Comarca de Campinas, EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA, qualificado à fl. 13, FERNANDO ALEXANDRE BORGES, qualificado à fl. 14, e IVANDRO CÉSAR HERCOLI PAULATI JÚNIOR, qualificado à fl. 15, agindo em conluio e unidade de desígnios entre si, adulteraram (supressão) os sinais identificadores de um veículo Fiat/Doblò, ainda não identificado.

Apurou-se que no dia 15 de outubro de 2021, em circunstâncias ainda não esclarecidas, o veículo Fiat/Uno Sporting, placas EWX7233, de propriedade de Fabiana Aparecida Paiva Cunha, foi furtado, conforme Boletim de Ocorrência a ser juntado nos autos (Termos de Declarações de fls. 02/03).

Então, depois da subtração do referido veículo, os denunciados o receberam, cientes da origem espúria, sendo certo que passaram a desmontá-lo no mencionado galpão.

Ocorre que, no dia 19 de outubro de 2021, por volta das 11hrs00, policiais militares em patrulhamento de rotina nas proximidades do citado imóvel, situado em bairro conhecido pela atividade de 'desmanche' de carros, avistaram IVANDRO ingressando no galpão, sendo certo que ele, ao perceber a presença policial, se voltou para o interior do imóvel e gritou: 'a polícia'.

Com isso, os policiais se dirigiram ao galpão, oportunidade em que avistaram EZEQUIEL correndo para os fundos.

De pronto, os militares constataram diversos veículos desmontados, bem como ferramentas jogadas no chão, sendo certo que alguns dos maquinários ainda estavam ligados em extensões elétricas.

Ato contínuo, ao ingressarem no galpão, os policiais abordaram IVANDRO e, posteriormente, EZEQUIEL. Na sequência, os militares encontraram FERNANDO escondido debaixo de peças de carros.

Isso feito os policiais passaram a verificar os veículos que se encontravam no meio do galpão em processo de desmontagem, pelo que constatarem a presença de um veículo Fiat/Doblò, o qual já estava com os sinais identificadores completamente suprimidos pelos denunciados.

Por outro lado, os militares constatarem a presença de peças de um veículo vermelho, bem como que em uma delas havia uma etiqueta referente à serviços automobilísticos (fotografia de fl. 57), na qual constava o emplacamento do automóvel, qual seja, EWX7233. Com isso, por meio de pesquisa, os policiais obtiveram a informação de que se tratava de um veículo Fiat/Uno Sporting, vermelho que havia sido produto de furto do dia 15/10/2021.

Além disso, foi apreendida uma etiqueta de identificação com o final 02 (fotografia de fl. 55/56), condizente com o número de chassi do veículo Fiat/Uno furtado.

Registre-se, que foram apreendidas ferramentas (auto de fl. 11) utilizadas pelos denunciados na execução da supressão dos sinais identificadores e na desmontagem dos veículos.

Além disso, os investigados admitiram informalmente aos policiais que 'desmancham de 2 a 3 veículos por dia' e que FERNANDO 'é responsável por desmanchar a parte mecânica', EZEQUIEL a parte dianteira do painel e IVANDRO 'a parte traseira e interior do veículo'.

Em solo policial os denunciados se mantiveram em silêncio.

Assim, tem-se que as circunstâncias indicam que os denunciados se dedicam à atividade de receptação, de supressão de sinais identificadores e de desmontagem de veículos para a venda de peças no exercício de atividade comercial e que, portanto, estavam plenamente cientes da origem ilícita do veículo Fiat/Uno.

Aliás, reforça-se tal conclusão, o fato de que FERNANDO é reincidente por crime de receptação (processos n°. 0002417-38.2017.8.26.0548); e de que EZEQUIEL é duplamente reincidente por crimes dessa natureza (processos n°. 0022025-68.2014.8.26.0114 –execução n°. 0007669-29.2018.8.26.0502; e processo n° 0010117-09.2017.8.26.0114 - execução n°. 0002213-03.2018.8.26.0372)” (fls. 01/07).

Em virtude destes fatos, EZEQUIEL, FERNANDO e IVANDRO foram denunciados, sendo definitivamente condenados como incurso nos artigos 180, §1º, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 08); boletins de ocorrência referentes aos crimes ora apurados e ao furto antecedente (fls. 14/17 e 232/233); autos de exibição e apreensão (fls. 18/19); fotografias (fls. 62/64); relatório final (fls. 107/108); laudos periciais de exame do veículo e do local dos fatos (fls. 243/250 e 408/414); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

Friso, por oportuno, o teor da prova oral exposto na r. sentença antagonizada (fls. 452/455):

A vítima *F. A. P. C.* narrou em juízo que “foi vítima de um furto e, quando dos fatos, deixou o veículo estacionado na rua. Foi até à residência de uma pessoa e, quando retornou, não encontrou mais o bem no local estacionado. Não conseguiu localizar o veículo e foi indenizada pelo seguro. Teve conhecimento de que o veículo foi recuperado, estava todo desmontado” (fls. 426 mídia).

As testemunhas *Leonardo Aparecido de Araújo Tolêdo* e *Rodrigo Ferrarezi da Costa*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, descrevendo a dinâmica que orbitou a localização do veículo, as circunstâncias da abordagem e os demais elementos que culminaram na detenção dos acusados. Reportaram, em apertada síntese, que “estavam em patrulhamento pela região, local conhecido por desmanche de veículo e venda de peças usadas, quando avistaram um indivíduo que, ao perceber a presença da viatura, retornou gritando 'Polícia, Polícia'. Conseguiram abordar esse indivíduo e no local ainda havia mais outros dois indivíduos. Localizaram um Fiat Doblò já desmontado e um outro veículo que estava sendo desmontado. Pela etiqueta da placa de óleo verificaram se tratar de um Uno vermelho, produto de ilícito. Ainda, no local, localizaram uma tarjeta desse mesmo veículo, constatando-se que ele havia sido desmontado. Disse que o indivíduo inicialmente visualizado era loiro, indicando em audiência como o de camiseta cinza. Ele teria gritado Polícia. Fernando foi localizado escondido no meio das peças. Havia no local várias ferramentas como maquina, máquinas de

corte. Ouvidos, cada um tinha uma função e haviam sido contratados por Fernando. O indivíduo loiro foi o que disse que trabalhava há menos tempo no local” (fls. 09/10 e 426 mídia).

Os réus se mantiveram silentes no inquisitivo (fls. 11/13), tendo assim se manifestado em contraditório (fls. 426 mídia): EZEQUIEL sustentou que *“estava no local para trabalhar, foi chamado para limpar o barracão. Foi o primeiro dia. As portas estavam abertas e não fugiu. Ficou parado no local. Não estava ajudando a desmontar o veículo. Disse que os três estavam trabalhando normalmente. Já foi preso e processado anteriormente por receptação”*. FERNANDO disse que *“foi chamado por Ivandro para trabalhar no local e, quando houve a abordagem, estava trabalhando normalmente, limpando o barracão. Já foi preso e processado por receptação e por tráfico de drogas”*, e IVANDRO relatou que *“alugou o barracão com intuito de montar uma funilaria. Contratou Ezequiel e Fenando para limpar. As portas estavam abertas, uma vez que aguardavam um caminhão para retirar os entulhos. Comprou o teto do Uno, pois possui um veículo de igual modelo, estava quebrado e necessitava de conserto. Quando da abordagem, ninguém correu. Apresentou a nota do veículo Doblò na Delegacia, proveniente de leilão”*.

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição ou a desclassificação são metas que não vingam; recorro que o ônus de comprovar as teses invocadas era dos próprios acusados, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (***STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023***).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a FERNANDO, EZEQUIEL e IVANDRO a responsabilidade criminal pela receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo pinçadas.

Isoladas as negativas judiciais dos insurgentes, a vítima e os policiais militares narraram os fatos em uníssono, nos termos da inicial.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas

provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

A procedência espúria do bem foi evidenciada através da declaração judicial da vítima (fls. 426 média) e dos boletins de ocorrência anexados aos autos (fls. 14/17 e 232/233), confirmando o furto antecedente. Os policiais militares, por sua vez, corroboraram a apreensão do veículo em desmonte pelos acusados, com seus sinais identificadores suprimidos (fls. 09/10 e 426 média).

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Cabe recordar, ainda, que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor; releva-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Tangente ao delito de adulteração de sinal identificador do veículo “Fiat/Uno”, acresço que o laudo pericial respectivo indicou que “o veículo foi apresentado como carcaça, em estado de ‘desmanche’, ostentando sua estrutura metálica (monobloco) cortada em várias partes, as quais estavam espalhadas pelo pátio ao redor das partes principais; Estavam ausentes diversas partes e peças, dentre as quais: placas, motor, câmbio, rodas, bancos, portas, vidros, capô, partes da lataria, para-choques, conjuntos ópticos, componentes da transmissão, da suspensão, do freio, do arrefecimento, da injeção, painel de instrumentos, volante, cintos de segurança, componentes elétricos, eletrônicos, internos, externos etc.; Placas ausentes; Superfície sede da codificação VIN (chassi) apresentando vestígios de instrumento ali aplicado à guisa cisalhamento (corte longitudinal),

seguido de abrasão (lixamento), corrosão/oxidação superficial, prejudicando a visualização e a leitura completa da codificação. Após tratamento da superfície, utilizando técnica apropriada, e observação minuciosa mediante auxílio de instrumento ampliador de imagem, foi possível reconhecer o VIS original ali gravado como sendo 'C0332502'; Etiqueta de identificação do assoalho danificada, sendo possível identificar apenas os dois caracteres finais no VIS como sendo '02'; Etiqueta comumente utilizada nas trocas de óleo, parcialmente danificada, localizada afixada no para-brisa dianteiro, contendo escrito de forma manuscrita o emplacamento do veículo EWX7233” (fls. 243/250).

Destaco, em relação ao delito de receptação, que maior relevância se confere à distribuição do ônus probatório, porquanto a apreensão da coisa na posse do agente lhe incumbe a atribuição de comprovar a imperiosa boa-fé (**AgRg no HC n. 866.699/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.**), o que não ocorreu no caso em tela, como suprarreferido.

Os ora recorrentes não trouxeram ao caderno processual nenhuma evidência apta a corroborar suas versões; inverossímil que não soubessem ou pudessem presumir a origem ilícita do bem que desmontavam na ocasião, adquirido sem a nota fiscal correspondente, e de forma completamente alheia à usual.

Não bastasse, os agentes atestaram que um dos réus, de imediato, alertou os demais sobre suas presenças, tendo sido outro deles localizado escondido entre as peças.... As evidências submetidas ao contraditório estampam que os apelantes agiram com consciência e vontade ao receptar bem, cuja procedência criminosa lhes era de conhecimento, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Também a qualificadora inculpada no §1º do artigo 180, do Código Penal deve ser mantida. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, “*A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais severamente os proprietários de 'desmanches' de carros, exigindo-se ainda o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, abrangendo, com isso, o 'desmanche' ou 'ferro-velho' caseiro, sem aparência de comércio legalizado*” (**REsp n. 1.743.514/RS, Relator**

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018).

In casu, restou claro que realizavam o desmonte do veículo para o exercício de atividade comercial clandestina; a prova oral e, especialmente, o laudo pericial confeccionado a partir do exame do local dos fatos (fls. 408/414) demonstram a presença de diversas peças de veículos e ferramentas para desmanche, subsumindo-se ao excerto adrede referido. Nessa linha, como bem ressaltou a i. juíza *a quo*: “O laudo pericial do local dos fatos encartado aos autos ilustra que há inúmeras partes de veículos, bem como ferramentas utilizadas para desmanchá-los. Observa-se na versão do réu Ivandro que teria providenciado o local com intuito de montar uma oficina; contudo, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Não há registro da pessoa jurídica ou mesmo descrição de clientes atendidos, relatório de movimentação financeira, ou seja, nada há nos autos que comprove que o local era uma oficina e que prestava serviços a terceiros. Todavia, o grande número de peças de automóveis localizados no local ilustra a rotatividade de veículo, sendo certo que a finalidade era estritamente comercial e lucrativa” (fls. 461).

Postas assim as coisas, avanço à análise das dosimetrias.

a) FERNANDO e EZEQUIEL

As basilares dos dois delitos foram corretamente estabelecidas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em virtude dos seus maus antecedentes (EZEQUIEL: Autos nº 0010117-09.2017.0.26.0114 – crime de receptação – fls. 131/134; FERNANDO: Autos nº 0010150-89.2007.8.26.0650 – crimes de tráfico e associação para o tráfico – fls. 135/137).

Na etapa intermediária, o reconhecimento da agravante da reincidência (EZEQUIEL: Autos nº 0022025-68.2014.8.26.0114 – delito de receptação – fls. 131/134; FERNANDO: Autos nº 0002417-38.2017.8.26.0548 – delito de receptação – fls. 135/137) acarretou novo acréscimo de 1/6 (um sexto) em ambas as reprimendas.

À mingua de causas de aumento ou diminuição, a sanção final, para cada qual, é, também nesta instância, de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, para a receptação dolosa; e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, para a adulteração de sinal identificador de veículo.

O concurso material de infrações fez somar as penas, o que

resultando em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso.

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, decorre de expressa previsão legal, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal.

No mais, como EZQUIEL e FERNANDO não preenchem as fórmulas talhadas no artigo 44 (*aqui considerando os incisos I e II*) do Código Penal, fica-lhes obstada a substituição das carcerárias por restritivas de direitos (***STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023***).

b) IVANDRO

As basilares dos dois crimes foram estabelecidas no mínimo legal; ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, mantiveram-se inalteradas, resultando em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, para cada um deles.

Saliento que não prospera o pleito defensivo visando ao reconhecimento da confissão; o apelante não admitiu, sequer parcialmente, ter perpetrado o delito em foco, haja vista que negou ter ciência da origem espúria do bem apreendido em seu poder. Neste diapasão, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal (***AgRg no AREsp n. 1.920.053/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; TJSP; Apelação Criminal 1522471-33.2020.8.26.0228; Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022***).

Por força do concurso material de infrações, as reprimendas foram somadas, totalizando, também nesta instância, 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal. Há de ser mantido o regime semiaberto desenhado, tal qual reza o artigo 33 §2º, alínea “b”, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao cabo, como IVANDRO não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44 (*aqui considerando o inciso I*) do Código Penal, igualmente inviável a substituição de sua carcerária por restritivas de direitos (*STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe em 5/4/2018*).

Dito isto, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA